

## Indenização por Atos do Judiciário

Historicamente, vigorava o princípio da "irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais". Acreditava-se que o juiz era soberano e a decisão judicial, se errada, deveria ser corrigida apenas por recursos. A Constituição de 1988 rompeu com isso em casos extremos de privação de liberdade.

*Art. 5º, LXXV, CF/88: "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;"*

A Constituição divide o direito à indenização em dois cenários distintos:

1. **Erro Judiciário:** Quando uma pessoa é condenada injustamente (ex: erro de reconhecimento, provas falsas, descoberta do verdadeiro culpado após o trânsito em julgado).
2. **Prisão além do tempo:** O sujeito foi condenado corretamente, mas o Estado falhou na execução penal e o deixou na cadeia após o cumprimento integral da pena ou após a concessão de um alvará de soltura.

## A Natureza da Responsabilidade

A natureza da Responsabilidade estatal é Objetiva. Ele responde independentemente de o juiz ter agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência). Basta provar o dano (prisão injusta) e o nexo causal.

A Teoria Adotada é a **Teoria do Risco Administrativo**. Diferentemente da Teoria do Risco Integral que *não admite nenhuma excludente de responsabilidade* (é usada no Brasil apenas para danos nucleares, ambientais e ataques terroristas em aeronaves), o Estado **pode** se eximir de pagar a indenização se provar a **culpa exclusiva da vítima**. O próprio Código de Processo Penal traz essa regra expressamente:

*Art. 630, § 2º, "a", do CPP: "A indenização não será devida:*

*a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;"*

Por exemplo, o réu confessa um crime que não cometeu para acobertar o filho. Anos depois, a verdade aparece. Ele foi vítima de "erro judiciário", mas o Estado não o indenizará, pois o erro foi provocado pelo próprio réu.

## Reconhecimento (Revisão Criminal)

Para que a pessoa peça a indenização cível contra o Estado, ela precisa primeiro provar na esfera penal que houve o erro judiciário (após o processo ter transitado em julgado). O instrumento jurídico adequado para deconstituir uma sentença penal condenatória definitiva é a **Revisão Criminal** (Art. 621 do CPP).

Uma vez julgada procedente a Revisão Criminal (absolvendo o sujeito), ele poderá entrar com a **Ação Indenizatória** na esfera cível contra a Fazenda Pública (Estado ou União, dependendo de qual juiz o condenou), cobrando danos materiais (salários perdidos, custos com advogados) e danos morais (abalo psicológico, restrição de liberdade).

## Regra Geral vs. Atos Jurisdicionais

A Regra Geral (Art. 37, § 6º) é que o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes (policiais, médicos de hospitais públicos, motoristas de ônibus estatais) causarem a terceiros.

Excepcionalmente, o Estado **NÃO** responde objetivamente por atos de juízes (ex: o juiz concedeu uma liminar que te fez perder dinheiro, mas depois a liminar caiu).

- **As Exceções da Exceção (Quando o Estado indeniza por ato de juiz):**
  1. Erro Judiciário na esfera penal (Art. 5º, LXXV, CF/88).
  2. Prisão além do tempo fixado (Art. 5º, LXXV, CF/88).
  3. Se o juiz proceder com **dolo ou fraude** (Art. 143 do Código de Processo Civil).